



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

**DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA \_\_ VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, por meio deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III e artigo 37, § 5º, ambos da Constituição Federal e no art. 5º, I da Lei n. 7.347/85, propõe a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS C/C  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COLETIVOS**

em face de **M M DE OLIVEIRA EIRELI - ME**, CNPJ n. 26.753.771/0001-43, representada por Mateus Mesquita de Oliveira, localizada na Rodovia BR 319, KM 100, Distrito de Realidade, área rural de Humaitá/AM; e

**MATEUS MESQUITA DE OLIVEIRA**, CPF 020.163.252-75, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Humaitá/AM, residente na Rodovia BR 319, KM 100, Distrito de Realidade, área rural de Humaitá/AM, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DOS FATOS:**

Consta nos autos que, no dia 04/09/2019, na Rodovia BR 319, KM 100, Distrito de Realidade, área rural de Humaitá/AM, a empresa ré **M M DE OLIVEIRA EIRELI – ME**, sob a administração de **MATEUS MESQUITA DE OLIVEIRA** tinha em depósito 5.571 m<sup>2</sup> de madeira em tora em desacordo com a licença obtida e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes à atividade de indústria madeireira, bem como recebeu madeira em tora sem Documento de Origem Florestal – DOF, infringindo, assim, os arts. 60 da Lei 9.605/98 c/c inciso II do art. 66 do Decreto 6.514/08 e art. 46 da Lei 9.605/98, respectivamente.

No mesmo contexto fático, foi constatado que os réus faziam funcionar atividade de produção de carvão sem licença ou autorização do órgão competente, conduta tipificada no art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 66 do Decreto 6.514/08, bem como os fiscais verificaram que havia lançamento in natura e queima de resíduos de madeira processada a céu aberto, o que é proibido nos termos dos incisos II e III do art. 47 da Lei 12.305/2010 e tipificado no art. 54, §2º, inciso V da Lei 9.605/98.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

Cumprе salientar que a empresa ré é detentora da Licença de Operação – LO nº 220/2018, a qual possui validade de 03 anos e é composta por 23 restrições e/ou condições.

Segundo se apurou, os agentes do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, juntamente com a Polícia Militar Ambiental e o Exército Brasileiro, compareceram na sede da empresa ré com o fim de identificar possíveis ilícitos ambientais e lá constataram, no tocante ao tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98 c/c inciso II do art. 66 do Decreto 6.514/08 e art. 54, §2º, inciso V da Lei 9.605/98, o seguinte:

a) que havia lançamento in natura e queima de resíduos de madeira processada a céu aberto, o que é proibido nos termos dos incisos II e III do art. 47 da Lei 12.305/2010, descumprindo a restrição n. 07 da Licença de Operação;

b) que as toras de madeira no pátio não estavam devidamente identificadas com vistas a possibilitar o rastreamento da madeira na origem do PMFS, descumprindo a condicionante n. 14 da Licença de Operação;

c) não foi apresentado comprovante o romaneio das toras com as informações mínimas, como nome, número da tora, volume, comprimento etc., descumprindo a condição n. 16 da Licença de Operação;

d) não foi apresentado comprovante da comercialização e/ou doação por meio da emissão de DOF ou destinado em sistema, descumprindo a condição n. 21 da Licença de Operação;

e) não foram apresentados relatórios parciais de monitoramento/acompanhamento das atividades que deveria ser devidamente assinado pelo responsável técnico da indústria, descumprindo a condicionante n. 22 da Licença de Operação.

No tocante ao disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, as análises do quantitativo indicaram diferença de 76,41% de toras acima do declarado no Documento de Origem Florestal – DOF do pátio da empresa. Além disso, as etiquetas das toras estavam sem identificação da espécie, número de tora, medição em cruz das pontas, comprimento, volume e data de recebimento, dificultando os procedimentos de fiscalização e monitoramento.

Em relação ao disposto no art. 60 da Lei 9.605/98 c/c art. 66 do Decreto 6.514/08, verificou-se que não havia no empreendimento atividade de fabricação de carvão vegetal para fins de destinação final de resíduos oriundos dos processamentos de desdobros primários de toras de madeira. No entanto, os agentes constataram, no parecer técnico n. 914/18-GECE, que a empresa não está apta nem para a produção de carvão.

Em razão das irregularidades constatadas, foram lavrados os autos de infração n. 484/2019, cominando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), n. 485/2019, com multa de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e 486/2019, cuja multa foi imposta na importância de R\$ 1.671.300,00 (um milhão e seiscentos e setenta e um mil e trezentos reais), além do termo de apreensão n. 238/19 e termo de embargo n. 235/19, todos em anexo.

Destaque-se, ainda, que inexistе medida judicial proposta com a finalidade de reparação dos danos ambientais provocados, motivo pelo qual propõe-se a presente.

**II. DO DIREITO:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

**a) Da Legitimidade Ativa**

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando no rol dos direitos a serem defendidos o meio ambiente, conforme prescrição contida no art. 129, III da Constituição Federal.

O artigo 129, III da CF, atribui ao Ministério Público a função de “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

No mesmo sentido o art. 1º da Lei n. 7.347/85 prescreve que a ação civil pública é o instrumento cabível para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e, em seu art. 5º, a referida Lei n. 7347/85 atribui ao Ministério Público legitimidade ativa para o manejo desse instrumento processual.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade do *Parquet*, nos seguintes termos: *O Ministério Público, segundo expressa disposição constitucional, tem legitimidade para promover ação civil pública em defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (REsp n. 397840/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 13.03.2006)*

Logo, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública cuja finalidade liga-se à tutela do meio ambiente e requerer a reparação do dano ambiental provocado em razão da destruição de vegetação nativa da floresta amazônica, objeto de especial preservação, em área de regime especial de uso.

**b) Da Imprescritibilidade do Dever de Reparação dos Danos Ambientais**

O dano ambiental tem caráter continuado, razão pela qual não há que se falar em prescrição do dever de reparação do dano ambiental.

A esse respeito, veja o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano, mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

3. A controvérsia relativa à efetiva reparação do dano, consubstanciada na aceitação de medida reparatória, não se deduz, ao menos da análise perfunctória dos julgados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

originários. Conferir interpretação diversa exigiria a incursão no universo fático-probatório, vedada ante ao óbice trazido pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça e implicaria contraditar o relatado pela Corte originária.

4. O destreame realizado pelo Tribunal de origem ficou restrito ao tema prescrição, As demais questões ficam para exame futuro, uma vez que exigem ampla e aprofundada análise de fatos e provas, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse contexto, ainda que não incidente o óbice acima enunciado, seria de rigor o não conhecimento do recurso especial neste ponto, por ausência de prequestionamento.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada.

6. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

7. Matérias que não foram objeto de análise no Tribunal a quo encontram empecilho de avaliação nesta Corte, por ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1421163 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/2014, com grifo não original)

Assim, considerando a gravidade da lesão, inexistente razão para se discutir a prescritibilidade da reparação de lesão ao meio ambiente.

### **c) Do Dano Ambiental**

A Constituição Federal atribui especial proteção ao meio ambiente, designado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88).

Logo, o exercício de qualquer atividade econômica, apesar de regido pelo princípio da livre iniciativa, deve garantir a defesa do meio ambiente, bem como utilizar, de forma adequada e racional, os recursos naturais disponíveis. A esse respeito, veja as seguintes prescrições constitucionais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por essa razão, qualquer pessoa, física ou jurídica, que explore recursos minerais ou exerça atividades econômicas necessita, inicialmente, de prévia autorização da autoridade competente e, posteriormente, fica obrigado a reparar o meio ambiente de qualquer dano provocado.

A seu turno, o explorador de recursos ambientais será responsabilizado nas esferas cível, administrativa e penal quando, no exercício de sua atividade, causar dano ao meio ambiente, além do dever de reparar os danos. Com essa disposição:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

Art. 225. *Omissis.*

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Aliás, tal responsabilização independe da comprovação de dolo ou culpa do agente causador da lesão ao meio ambiente. Com efeito, os réus, independentemente da existência de culpa, são obrigados a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela atividade, mesmo que lícita (art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81).

A conduta de ter em depósito madeira em desacordo com licença válida e contrariando as normais legais e regulamentos pertinentes, está prevista no art. 46 c/c art. 60, ambos da Lei 9.605/98 c/c inciso II do art. 66 do Decreto 6.514/08, respectivamente:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Tais práticas visam dificultar o rastreamento da madeira apreendida tem como objetivo principal acobertar madeira de origem criminosa retirada de unidades de conservação, terras indígenas e áreas de preservação permanente, tendo como consequência a erradicação da vegetação nativa nas fases primárias e secundárias, a redução da biodiversidade local, influenciando negativamente na cadeia alimentar de diversos grupos de animais que são reconhecidamente importantes para a manutenção do ecossistema.

A atividade de produção de carvão, por sua vez, beneficiava a empresa ré ilegalmente, em detrimento da mata nativa da região amazônica, uma vez que a produção e comércio de carvão nativo causa impactos ambientais irreversíveis, razão pela qual é considerada crime ambiental tipificado no art. 60 da Lei 9605/98 c/c art. 66 do Decreto 6.514/08, já acima transcritos.

Outrossim, o método também utilizado pelos requeridos para lançamento in natura e queima de resíduos de madeira processada a céu aberto causa a emissão de gás carbônico na atmosfera e contribui na intensificação do efeito estufa prejudicando, conseqüentemente, a qualidade do solo e resultando na mortalidade de espécies da fauna e micro-organismos. Além disso, a fumaça polui a qualidade do ar e prejudica a saúde humana, resultando em graves danos ao sistema respiratório, razão pela qual também é proibido nos termos dos incisos II e III do art. 47 da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

Lei 12.305/2010 e tipificado no art. 54, §2º, inciso V da Lei 9.605/98:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; (...)

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime: (...)

**V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (grifei)

Observe-se que o art. 61 do Decreto Federal 6514/08 dispõe que é infração administrativa “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.”

Dessa forma, constata-se que houve grave degradação ambiental, em desacordo com a legislação ambiental, acarretando um dano ao meio ambiente que não pode, ao menos nesse momento processual, ser mensurado.

Por conseguinte, tem-se a configuração de dano ambiental e os réus devem ser responsabilizados, de forma objetiva, pelos prejuízos causados ao meio ambiente em razão da lesão à Floresta Amazônica.

#### **d) Dos danos morais coletivos**

Além dos evidentes prejuízos ao meio ambiente natural, conforme já exposto, foram igualmente causados danos morais coletivos, tendo como vítima a coletividade de forma geral, em especial, os habitantes de toda a região afetada, na medida em que foram atingidos valores relevantes relativos à história, à ecologia, à qualidade de vida e à saúde das pessoas e animais (valores imateriais coletivos).

Os bens jurídicos atingidos são áreas de uso coletivo, de proteção ambiental, tuteladas constitucionalmente e que foram desmatadas, afetando a qualidade de vida de toda a população. Além disso, a supressão da vegetação nativa e a queima de resíduos reduz o território de diversas espécies de animais, prejudicando a sua procriação e sobrevivência, ocasionando a extinção ou a migração destas para áreas urbanas, colocando em risco a população local e a integridade física desses animais.

Com efeito, o valor imaterial diz respeito à própria natureza do bem jurídico atingido –



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

meio ambiente, “ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade”<sup>1</sup>.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o dano moral coletivo, tendo em vista que a reparação da lesão ambiental deve ser a mais ampla possível, diante do princípio da reparação integral. Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Relator Min. Herman Benjamin, no REsp 1.180.078/MG:

Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

Posto isso, há o dever de reparar integralmente os danos caracterizados pela violação do direito cuja integridade é de interesse comum e indispensável a uma vida saudável e digna das presentes e futuras gerações, afinal, não é preciso ser especialista para constatar que a situação retratada nos autos forma um ambiente propício à contaminação do solo e a proliferação de doenças resultantes dessa contaminação, vez que a mudança no uso do solo pode provocar poluição dos lençóis freáticos e cursos de água, alterando o regime de chuvas da região.

Portanto, resta evidente que os fatos narrados nos autos causaram danos morais coletivos, vez que a atividade dos réus causou não só lesão ao meio ambiente, mas afetaram, ainda, a qualidade de vida, saúde e segurança de toda a comunidade.

Ante todo o exposto, deve-se restaurar a ordem jurídica violada, condenando-se os réus ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais coletivos decorrentes das condutas perpetradas, bem como indenizando os prejuízos causados ao meio ambiente.

Ressalta-se que para quantificar o valor da indenização, em especial tratando-se de dano moral, há de ser considerada a tríplice função da responsabilização civil: **reparar** – indenizar integralmente o dano causado; **punir** – sanção civil ao autor da ilegalidade perpetrada; e **precaaver** – ser de tal monta que sirva de desestímulo para reiteração da conduta ilegal danosa, o que, no presente caso, à luz do princípio basilar da prevenção e precaução do direito ambiental, é de extrema relevância, segundo leciona Carlos Alberto Bittar Filho<sup>2</sup>.

**e) Da necessária cassação da licença ambiental de operação**

A Resolução CONAMA n.º 237/1997 fixa os prazos mínimos e máximos de duração dessas licenças. No caso em tela, a licença da empresa requerida encontra amparo no art. 18, III da referida resolução, assim redigido:

Art. 18 – O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes

<sup>1</sup> LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>2</sup>Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 1994, v.12, p.55.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

aspectos:

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

Como é possível perceber, a licença ambiental não tem caráter de definitividade, sendo condicionada à fiscalização periódica da empresa ou da atividade potencialmente poluidora.

A empresa ré é detentora da Licença de Operação – LO nº 220/2018, expedida em 28/06/2018 e com validade de 03 anos, sendo composta por 23 restrições e/ou condições (anexo).

Conforme verifica-se do relatório do IPAAM em anexo, os fiscais constataram o descumprimento de diversas restrições e condições constantes na referida Licença de Operação, além dos diversos crimes ambientais já narrados e potencialmente prejudiciais ao meio ambiente equilibrado.

Dentre os descumprimentos verificados, estão:

- a) o lançamento in natura e queima de resíduos de madeira processada a céu aberto (descumprimento da restrição n. 07 da Licença de Operação);
- b) toras de madeira não identificadas (descumprimento da condicionante n. 14 da Licença de Operação);
- c) não foi apresentado comprovante o romaneio das toras com as informações mínimas, como nome, número da tora, volume, comprimento, etc (descumprimento da condição n. 16 da Licença de Operação);
- d) não foi apresentado comprovante da comercialização e/ou doação por meio da emissão de DOF ou destinado em sistema (descumprimento da condição n. 21 da Licença de Operação);
- e) não foram apresentados relatórios parciais de monitoramento/acompanhamento das atividades que deveria ser devidamente assinado pelo responsável técnico da indústria (descumprimento da condicionante n. 22 da Licença de Operação).

O art. 19 da Resolução n.º 237 do CONAMA legitima a adoção de três medidas: a modificação, a suspensão e o cancelamento da licença. São esses os seus termos:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

**I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.**

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

**III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. (grifei)**

Apesar de ter sido regularmente licenciada, o responsável pela atividade a empresa ré passou a desrespeitar a legislação ambiental e a ignorar as condicionantes do licenciamento ambiental, causando, assim, graves riscos para o meio ambiente e para a qualidade de vida da coletividade e por isso deve ser revisada.

Assim, sendo a licença ambiental concedida pela Administração Pública pode ser revogada se a empresa ou a atividade estiver descumprindo as condicionantes impostas para a realização da atividade, vindo a causar prejuízo à saúde humana, danos ao meio ambiente ou descumprir as determinações legais ou regulamentares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

Logo, comprovado que a atividade desenvolvida pela empresa ré fere os preceitos constitucionais demonstrados e está em desacordo com a licença obtida, deve a referida Licença de Operação ser cassada para evitar ainda mais degradação ao meio ambiente.

**f) Da inversão do ônus da prova**

Nas ações de reparação por dano ambiental, **o ônus da prova cabe ao POLUIDOR.**

De fato, no julgamento do REsp 802.832, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento. Nesse sentido, o momento processual adequado para a inversão é a fase de saneamento do processo ou, pelo menos, deve-se assegurar à parte a quem não cabia inicialmente o encargo a reabertura da oportunidade de produzir a prova (STJ, 2ª Seção, REsp 802.832, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. 13/04/2011, publ. DJ 21/09/2011)

Em situações de dano ao meio ambiente, a inversão do ônus da prova é possível a partir da interpretação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor em conjunto com o art. 21 da Lei nº 7.347/1985.

Essa é a orientação da jurisprudência do STJ, que considera, ainda, que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.**

(...) 5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope iudicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

**6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

**7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).**

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. (...)

(STJ, 2ª Turma, REsp 883.656, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 09/03/2010, publ. DJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

28/02/2012).

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. (...)

**3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.**

4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano.

6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.060.753, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 01/12/2009, publ. DJ 14/12/2009).

A hipossuficiência, para fins de inversão do ônus da prova, é aferida a partir da natureza difusa ou coletiva das vítimas (sujeito titular do bem jurídico primário a ser protegido), e não das condições da parte autora da ação (substituto processual).

Portanto, é cabível a inversão do ônus da prova em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 21 da lei nº 7.347/85.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público do Estado do Amazonas** requer:

#### **LIMINARMENTE:**

- 1) Imediata suspensão da Licença de Operação n. 220/2018 em razão do múltiplo descumprimento de suas condicionantes;
- 2) Bloqueio de bens dos requeridos em valor suficiente para arcar com eventual condenação e recuperação da área degradada, utilizando-se dos sistemas BANCEJUD, RENAJUD e Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis;

#### **NO MÉRITO:**

1) seja a presente ação civil pública, bem como a documentação que a instrui, recebida e autuada, por restarem preenchidos os requisitos alinhavados no artigo 319 do Código de Processo Civil/15, sendo inquestionável no caso em apreço a legitimidade deste Órgão Ministerial para o ajuizamento da demanda;

2) a citação dos réus para, querendo, contestarem a demanda, nos termos do artigo 334 do CPC/15, constando no mandado a advertência prevista no artigo 344 do mesmo diploma;

3) A publicação de edital em órgão oficial, a fim de que eventuais interessados, querendo,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE HUMAITÁ**

possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do art. 94 do CDC;

4) A inversão do ônus da prova;

5) A requisição do IPAAM de elaboração de um laudo técnico circunstanciado sobre os prejuízos ambientais causados conduta dos réus;

6) A procedência do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com a condenação dos réus:

6.1. à obrigação de fazer consistente na reparação *in natura* da área degradada em virtude da destruição de hectares da floresta amazônica, seguindo-se, para tanto, a metodologia indicada pelo IPAAM;

6.2 ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes das condutas perpetradas, bem como pagamento de indenização pelos prejuízos causados ao meio ambiente, a ser destinada ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, com rubrica específica para ações ambientais preferencialmente nesta cidade;

6.3 na cassação da Licença de Operação n. 220/2018;

7) A condenação dos réus no ônus da sucumbência, nos termos da lei;

8) A oitiva, em audiência, das testemunhas abaixo arroladas;

Protesta provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos, perícia, testemunhas etc.

Embora de valor inestimável o dano ambiental causado, valora-se a causa na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Humaitá/AM, 03 de julho de 2020.

**CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS**  
**Promotor de Justiça Substituto**  
Designado para a 1ª Promotoria de Justiça de Humaitá

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1 – Hermogenes Rabelo (Analista Ambiental do IPAAM, matrícula nº 160.240-3C);

2 – Paladino de Jesus G Loris (Assistente Técnico do IPAAM, matrícula nº 51.031-9G);